



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 870

004231QUETA

Empty box for stamp or signature

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

AUTOR DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUARIO

TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

“Dê-se a seguinte redação ao caput dos artigos 76, 77 e 78 da Medida Provisória:
“Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.
Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória.
Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.”

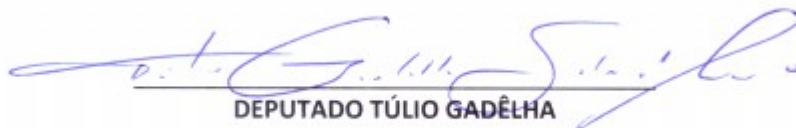


CD/19904.90343-11

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Em seu artigo 57, arrola dez transformações de órgãos geradas pelos seus próprios efeitos. Em seu artigo 58, de modo similar, arrola três órgãos extintos pelos seus próprios efeitos. Em todos os casos, seja de extinção ou de transformação, trata-se exclusivamente de Ministérios, Secretarias Especiais, Secretarias, Subchefias e Conselhos, vale dizer, de *órgãos da administração pública direta*. A Medida Provisória nº 870 não promoveu a transformação ou extinção de nenhuma *entidade da administração pública indireta* – ou, se promoveu, não o explicitou, ao contrário do que fez com os órgãos listados nos art. 57 e 58 –, o que torna inadequado e carente de efeito o uso do termo “entidade” nos dispositivos a que se refere a presente emenda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019.



CD/19904.90343-11